

Processo TC nº 016.596/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE, em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 702453/2008, cujo objeto consistiu em apoiar a realização do “2º Réveillon Popular” daquele Município, supostamente realizado em 2008.

2. O ex-prefeito foi citado solidariamente com as empresas Rosifram Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME. Os responsáveis solicitaram a dilação do prazo fixado para apresentação de alegações de defesa, pedido esse deferido por Vossa Excelência (peças 31 e 45).

3. Sem embargos, apenas o Sr. Agenor Manoel Ribeiro ofertou alegações de defesa, e ainda assim intempestivamente. Opinei, em parecer anterior (peça 44), por que os argumentos, ainda que extemporâneos, fossem examinados pela secretaria técnica. Vossa Excelência assentiu a esse entendimento e determinou o retorno dos autos à unidade regional (peça 45).

4. Em sua derradeira manifestação (peças 50/52), a Secex adequadamente identifica que a defesa do Sr. Agenor Manoel Ribeiro assenta-se no fato de que o instrumento do convênio não continha cláusula tendente a exigir-lhe a apresentação de fotografias ou filmagens do evento patrocinado. Nesse sentido, o responsável considera inexigível a demonstração solicitada pelo MTur, havendo precedentes do TCU nesse sentido (peça 50, p. 12):

“Centrando-se ainda na questão da exigência de documentação não prevista como elemento de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, cita vários acórdãos deste Tribunal, os quais acolhem as defesas postas nos processos, por considerar que inexistia previsão de que fotos ou filmagens fossem feitos, bem como por ter sido observado que as respectivas contas obedecera aos normativos que regiam a matéria à época dos fatos.

Os Acórdãos proferiram, parte deles, o julgamento regular das contas, e outra parte, o arquivamento da TCE, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo os seguintes: Acórdão 11.141/2011-2ª Câmara, Acórdão 6814/2014-2ª Câmara, Acórdão 6807/2014-2ª Câmara, Acórdão 4376/2014-1ª Câmara, Acórdão 5480/2013-1ª Câmara, Acórdão 6312/2014-1ª Câmara, Acórdão 1867/2014-1ª Câmara, e Acórdão 2090/2013-1ª Câmara.”

5. Não obstante a resistência do Sr. Agenor Manoel Ribeiro fundar-se em entendimento aceito em julgados anteriores, a secretaria registra que a citação do responsável se deu por “irregularidade na execução física do ajuste, caracterizada pela tentativa do conveniente em comprovar a execução do convênio utilizando fotografias de evento diverso do objeto conveniado” (ofício de peça 15).

6. Nesse sentido, a unidade sustenta a inaplicabilidade do entendimento reiterado mediante o seguinte “distinguishing” (peça 50, p. 13):

“Ademais, entende-se que não se aplica fielmente ao presente caso os Acórdãos mencionados pelo defendente, pois não se está a tratar de solicitação indevida por fotografias não apresentadas pelo responsável, ou mesmo que atendida, que não se pudesse definir o objeto, mas sim, de fotos apresentadas que levam a presunção de não ocorrência do evento e que demandam novos elementos de comprovação.

Continuação do TC nº 016.596/2014-5

Porém, em atenção à citação deste Tribunal constata-se que nada foi justificado ou apresentado que possam invalidar tais evidências, permanecendo, desta forma, o débito apurado nas presentes contas.

(...)

(...) Deve ser ponderado também que existe uma grande diferença entre o que alegou o responsável, ou seja, não poder apresentar ao ministério as fotos na forma requerida, e o que efetivamente fez, apresentar fotos de outro evento atestando tratar-se do evento objeto do convênio ora em discussão.”

7. Propõe, em consequência, a declaração de revelia das pessoas jurídicas citadas, bem assim a rejeição das alegações do Sr. Agenor Manoel Ribeiro e a condenação dos três responsáveis à reparação solidária do dano. Propugna, por fim, a aplicação de multa individual àqueles agentes, em medida proporcional ao dano produzido (art. 57 da Lei nº 8.443/92).

II

8. Acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, tendo em vista os fundamentos lançados em sua instrução (peça 50). Em casos análogos (TC nº 026.142/2014-7, peça 24) tenho opinado que, por força do arranjo republicano constitucional, *“mesmo que silentes os instrumentos convenientes, ainda assim os beneficiários de valores públicos teriam de demonstrar, de forma lógica e juridicamente aceitável, o regular uso dos haveres repassados”*, sob o pálio de que:

“Enfocando a mesma questão sob outra perspectiva, não poderia a Administração, mediante omissão de cláusulas convenientes, eximir os beneficiários do dever constitucional de comprovar a execução (física e financeira) dos projetos pactuados.

Assim, embora se admita que a Administração Pública possa convencionar, junto aos administrados, o momento em que a prestação de contas dos convênios se torna exigível, não se cogita que possa também, ao eleger formas de comprovação inócuas ou, simplesmente, não eleger forma alguma, dispensar o conveniado de fazer prova da realização de eventos.

Nesse esteio, trago à colação a ementa conferida pelo Eminentíssimo Ministro-Substituto Weder de Oliveira ao Relatório que precedeu o recente Acórdão nº 4184/2016-2ª Câmara:

‘A comprovação da boa e regular aplicação de recursos convenientes destinados à realização de festividades custeadas por meio de recursos federais recebidos mediante convênio deve ser efetuada mediante a apresentação – além da documentação idônea que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas – de elementos que comprovem a efetiva realização das comemorações, tais como: fotografias, filmagens e material de divulgação do pós-evento’.”

9. Em processo análogo, em que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro também figura como responsável (TC nº 016.597/2014-1, “6ª Festa Junina Popular de Salitre/CE”), registrei em parecer que:

“No mais, é da natureza dos acontecimentos instantâneos que sua comprovação dependa precipuamente de registros fotográficos e/ou videofonográficos, preferencialmente noticiados junto a veículos de comunicação de massa. Na ausência desses elementos, considera-se indemonstrada sua ocorrência nos termos do Plano de Trabalho (...).”

10. Como bem repara a unidade técnica, o ex-prefeito reforçou sobremaneira a presunção de inexecução física do convênio, ao contraditoriamente: 1) ofertar imagens de outra festividade, fazendo-as se passar por registros do evento patrocinado; e 2) alegar a impossibilidade de evidenciar a realização do convênio em tela por meio fotográfico. Tal *venire contra factum proprium* evidencia a falta de boa-fé por parte do ex-gestor.

Continuação do TC nº 016.596/2014-5

11. Divisando nítida tentativa de burlar a prestação de contas sob exame, opino por que o Tribunal imponha ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a sanção encartada no art. 60 da Lei nº 8.443/92, em adição às sanções prescritas pela secretaria regional.

12. Diante das considerações acima, este representante do Ministério Público especializado manifesta inteira concordância com a proposta unanimemente apresentada pela Secex/CE (peças 50/52), adicionalmente aconselhando o douto Colegiado a impingir ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro também a pena de inabilitação, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral